



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

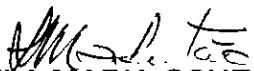
Processo nº. : 10860.000268/94-10
Recurso nº. : 113.406
Matéria : IRPJ - Ex: 1994.
Recorrente : CASA FLORÊNCIO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.357

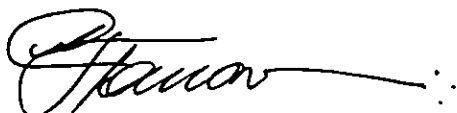
IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, é devida quando a ação fiscal identifica a operação que deu causa à penalidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA FLORÊNCIO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000268/94-10
Acórdão nº. : 104-15.357
Recurso nº. : 113.406
Recorrente : CASA FLORÊNCIO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/05, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, no valor de 855,27 UFIR's, por infringência do artigo 2º da mesma lei.

O contribuinte foi autuado por ter deixado de emitir notas fiscais correspondentes ao valor de CR\$ 94.736,00, pois, de acordo com o Termo de Conferência de Caixa, constante às fls. 01 dos autos, aquele valor trata-se da diferença entre as somas dos "valores em espécie" e em "vales e/ou outros documentos" existentes no Caixa da empresa e a soma das notas fiscais emitidas na data da autuação.

Às fls. 07/09, o contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, argumentando em síntese o seguinte que:

- a infração em tela, para sua caracterização, precisa do ato flagrante da venda material de um bem sem emissão de nota fiscal e não pode se embasar em simples "levantamento indiciatório, como por exemplo: levantamento específico, 'estouro' de caixa, passivo fictício, suprimentos não comprovados, inclusive o famigerado 'Termo de Conferência de Caixa' que instrui o presente Auto";

- tanto assim o é que o impresso denominado "Folha de Continuação (...)" contém quadros destinados a discriminar a operação (descrição, natureza, quantidade, valor unitário, valor total, nome do adquirente, etc.);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000268/94-10
Acórdão nº. : 104-15.357

- as legislações do Estado sempre contemplaram com penalidades a "falta de emissão de documento fiscal", porém capitulando essa infração nos casos de flagrante;

- a diferença constatada entre a quantidade de moeda existente em seu estabelecimento e o montante de notas fiscais emitidas naquele dia se deve a diversas ocorrências como: vendas com notas fiscais à vista em um dia a pessoas conhecidas, recebidas alguns dias depois, sem formalização de crédito; pequenos empréstimos a parentes, amigos, etc., recebidos e devolvidos de forma informal; cheques emitidos para suprimento de caixa e pequenas despesas.

Às fls. 17/22, a autoridade de Primeira Instância julgou procedente o auto de infração com a sua manutenção, esclarecendo que "o caixa da interessada, no momento do seu levantamento (às 14:40h do dia 22/04/94) - em flagrante, portanto -, apresentou uma diferença que equivale exatamente àquela excluída da emissão de nota fiscal e revela a vontade da autuada em manter aquele valor fora do crivo da tributação."

Às fls.26/30, inconformado com a decisão de Primeira Instância, o contribuinte interpôs, tempestivamente, recurso à este Conselho de Contribuintes, mantendo basicamente as mesmas alegações da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000268/94-10
Acórdão nº. : 104-15.357

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito da questão, de início cabe observar que o objetivo da Lei nº 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal por parte de fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei, impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No caso vertente, a autuação se deu pela análise do numerário existente no caixa do contribuinte, não tendo sido constatado qualquer fato que configurasse efetivamente a falta de emissão da nota fiscal no momento das operações de venda. In casu, procedeu-se à mera verificação da diferença entre a soma dos valores existentes em caixa e a soma dos valores das notas fiscais emitidas.

Não houve o necessário flagrante, a descrição das mercadorias e a identificação dos adquirentes dessas mercadorias, de modo que, a omissão de receita foi caracterizada a partir de indícios que, como é pacífico no entendimento deste Tribunal, é o início da ação fiscalizatória, e não sua conclusão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.000268/94-10
Acórdão nº. : 104-15.357

Desta forma, parece-me que improcede a aplicação da penalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, devendo assim ser reformada a decisão proferida em 1ª instância, com o cancelamento da exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 04/05.

Sob tais considerações, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA